



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220,
 Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:
 francmorato2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Noel Costa Junior, Coordenador do Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001007-98.2023.8.26.0197 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2023 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 300.000,00

REQUERENTE(S): Ministério Público do Estado de São Paulo, CNPJ - 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S): MÔNICA DOS SANTOS CAVALCANTE, Brasileira, Solteira, Servidora Pública, RG 29.527.464-5, CPF 297.546.268-98, com endereço à Rua Machado de Assis, 525, Jardim Planalto do Belem, CEP 07916-070, Francisco Morato - SP

OBJETO DA AÇÃO: Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Ausência de pressupostos processuais - 10/11/2024 14:48:00 - Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA TORRES DE SENE, SPARK SOM LTDA., ROSEMEIRE LOURENÇO DA SILVA, VINÍCIUS LOURENÇO DE OLIVEIRA, ABALOU PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., PATRÍCIA FONDELLO BRAZ, SILVIO AUGUSTO BRAZ, EVENTOS PUBLIEVENTOS LTDA., CARLOS ALBERTO SEIXAS TOLEDO, ROSILDA ANDRADE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TORESIN, SILVIA REGINA MACEDO DOS REIS e MÔNICA DOS SANTOS CAVALCANTI, todos qualificados nos autos, na qual alega em síntese que, por meio do inquérito civil nº 14.0267.0000134/2017-9, constatou a existência de fraude e superfaturamento na Carta Convite nº 001/2017, situação que gerou prejuízo aos cofres públicos e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade. Pretende a decretação de indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a condenação destes por ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, com fundamento no art. 10, incisos, VIII e XII da Lei nº 8.429/92, com imposição das sanções previstas nos artigos 5º, incisos III e IV, alíneas, "a", "b" e "c", bem como daquelas previstas no art. 12, inciso II, ambos dispositivos da mesma Lei mencionada, assim como a decretação de nulidade da Carta Convite nº 001/2017. Requer a procedência. Junta documentos. Às fls. 1.912, foi proferida decisão para regularização do cadastro processual do feito, vez que não foi cadastrado nenhum dos réus no polo passivo da demanda, assim como não houve categorização dos documentos juntados. Às fls. 1.916/1.917, o autor da ação informou a impossibilidade de cumprimento da determinação por não possuir acesso para a alteração determinada, assim como juntou índice às fls. 1.918 dos principais documentos juntados. Nova decisão às fls. 1.919/1.920, com esclarecimentos sobre a necessidade de cumprimento da determinação anterior e nova determinação para regularização. Manifestação do Ministério Público informando a impossibilidade de cumprimento da determinação de regularização por problemas técnicos (fls. 1.924/1.925). Decisão de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220,
Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2.422/2.423 para juntada de índice detalhado como forma de evitar a extinção do feito. Manifestação e índice juntados pelo Ministério Público às fls. 2.427/2.428. É o relatório. Decido. Não obstante o zelo com que foi elaborado o índice apresentado às fls. 2.429, de rigor a extinção do feito para novo ajuizamento com a devida recategorização e cadastro das partes de forma correta. Com efeito, um dos grandes avanços do Código de Processo Civil vigente foi instituir como princípio a cooperação processual, tendo assim sido feito com a finalidade de prezar pela razoável duração do processo e economia processual. Ao prever expressamente o princípio da cooperação processual, o Código de Processo Civil estabelece um dever de conduta às partes para que cooperem entre si com a finalidade de se obter a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva. Não obstante sua aplicação mais restrita tenha maior relação com o dever lealdade e com a boa-fé processuais a serem observadas na prática dos atos jurisdicionais, sua aplicação de forma ampliada também engloba o dever das partes na produção diligente dos atos processuais competentes a cada uma das partes. Neste caminhar, inegável o dever do autor inerente a tudo que engloba o ajuizamento da ação. Tanto referente à previsão contida no próprio Código de processual Civil, de correta qualificação das partes e da juntada dos documentos necessários à propositura da ação e à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, como também referentes ao desenvolvimento dos atos processuais posteriores. Pois bem, a instituição do sistema digital de processos deu origem a procedimentos processuais anteriormente inexistentes quando havia apenas processos físicos, pois, além da distribuição da ação, se faz necessário o cadastramento das partes e juntada de documentos de forma categorizada para que haja o bom andamento processual. Ao Poder Judiciário, responsável pelo Impulso Oficial conforme determinação legal, também foram atribuídas outras atribuições, como categorizar corretamente os documentos emitidos, vez que nortearão o andar da marcha processual, assim como organizar toda a máquina estatal com sincronicidade para a efetiva prestação jurisdicional que lhe é inerente. Assim, cabe ao autor a tarefa de distribuir corretamente a demanda, inclusive com cadastro das partes, como também a individualização e a categorização dos documentos, como forma de cooperar para o bom e regular desenvolvimento do feito. Isso porque transferir tal tarefa ao Poder Judiciário apenas sobrecarrega a máquina estatal já operante no limite pelo vultoso número de processos e limitado quadro de funcionários, quase sempre aquém do mínimo necessário. No caso dos autos, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, assunto complexo por si só, que inicialmente foi ajuizada com 1.911 páginas sem qualquer individualização de documentos ou indicação de qualquer deles, apenas separados em lotes de 100 (cem) páginas, assim como sem qualquer inclusão de partes no polo passivo, o qual conta com 13 (treze) réus, em total desrespeito ao princípio da cooperação processual e ao dever de correta distribuição do feito. É importante lembrar que o processo não é analisado apenas pela parte adversa, mas na maior parte das vezes pelos funcionários do Poder Judiciário e do Ministério Público, que, repise-se, trabalham com grande número de processos e possuem quadro escasso de funcionários. Outrossim, e sempre com a devida vênica, esta não é primeira situação nesta Vara Judicial em que uma ação civil pública é ajuizada sem a categorização dos documentos, prática esta que deve ser combatida para que o princípio da cooperação, de forma ampliada, seja observado em todas as ações. Destaco, entretanto, que a alegação de impossibilidade de categorizar os documentos por falta de nomenclatura estabelecida pelo SAJ não é óbice ao cumprimento do dever imposto ao autor, pois a designação, ainda que não precisa, contribui mais do que a completa ausência de individualização ou categorização. Por fim, oportuno reconhecer o esforço do autor em tentar solucionar a questão, com a apresentação do índice de fls. 2.429, pois, apesar de ser relativamente completo, não supre a necessidade de individualização e de categorização dos documentos, tendo em vista que todas as vezes em que as partes precisarem consultar os autos, precisarão consultar o índice para encontrarem o que precisam, e voltarem ao índice caso precisem consultar documento diverso, num ciclo improdutivo de repetição. Necessário destacar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCISCO MORATO
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220,
Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que, com a implantação do processo digital, o Tribunal de Justiça de São Paulo fez vultoso investimento, tanto no desenvolvimento da plataforma digital como também em materiais de educação direcionados aos serventuários e às partes, com riqueza de detalhes e exatidão para orientar a todos nas boas práticas processuais, assim como suporte técnico capacitado e disponível para nortear hipóteses como a dos autos, as quais demandam certa particularidade no trato. Dessa forma, considerando a impossibilidade de tramitação da ação da forma como ajuizada, assim como a impossibilidade técnica de correção por parte do autor, e com vistas a preservar a celeridade do processo e a prestação jurisdicional eficiente, de rigor a extinção deste feito, para que seja ajuizada nova ação, a qual deverá ser distribuída de forma correta, nos termos exaustivamente delineados. Por óbvio que será considerado, para todos os efeitos legais, a data do ajuizamento da presente, diante da impossibilidade técnica de correção pelo autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações devidas. P.R.I. Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 05/03/2025 12:33:07. Arquivo Definitivo - 05/03/2025 12:33:54.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Francisco Morato, 16 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)